



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.733305/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LAURA RIBEIRO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. FILHO MAIOR INCAPAZ FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação documental da incapacidade de filho maior para o trabalho, física ou mental, permite a dedução como dependente.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA MÉDICA.

A comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das despesas médicas glosadas, implica o restabelecimento das correspondentes deduções, em relação à parcela efetivamente comprovada.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$1.808,28 e para restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$13.832,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 110 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 34 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 35/43, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 10.622,32, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), no valor de R\$ 782,07, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: dedução indevida com dependentes, no valor tributável de R\$ 1.808,28; dedução indevida com despesas de instrução, no valor tributável de R\$ 2.830,84; dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 3.600,00; dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 31.387,50; e compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 782,07, vide descrição dos fatos, às fls. 36/41.

2. Cientificada em 25/10/2012 (fls. 49), a interessado apresentou impugnação (fls. 2/3), recebida na unidade local da RFB 21/11/2012, contestando parte do lançamento. Em suma, admite a infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 782,07; e contesta as demais infrações, apresentando os documentos de fls. 61/91. Posteriormente, em 25 de janeiro de 2013, apresentou a petição de fls. 100, requerendo retificação da DIRPF revisada com a seguinte finalidade: a inclusão de despesa médica incorrida com a UNIMED Curitiba, no valor de R\$ 4.766,63; e alteração do valor informado como IRRF, de R\$ 782,07, para 13º Salário.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE.

Não caracteriza o fato da tutela ou curatela a simples propositura de demanda judicial, sem que haja comprovação da decisão pertinente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Despesas incorridas com curso de pós-graduação, relativas ao declarante, são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, observado o limite individual.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA MÉDICA.

A comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das despesas médicas glosadas, implica o restabelecimento das correspondentes deduções, em relação à parcela efetivamente comprovada.

Despesas incorridas com terceiros não dependentes não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a infração que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não compete às delegacias de julgamento apreciar, em primeira mão, pedidos de retificação de declarações.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/06/2013 (e-fls. 121/122), o(a) contribuinte, em 10/07/2013 (e-fls. 123 e 164), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de dependente é devida (filho maior de idade com problemas de saúde incapacitantes para o trabalho), conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos. Aponta novamente que seu filho é seu dependente de fato (apela à verdade material), situação da qual decorrem as demais contestações (despesas médicas e pensão). Anexa documentos (e-fls. 128 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Tratou o lançamento de constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Verifica-se que remanescem em litígio as matérias Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e parcialmente de Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$19.930,06).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Entre os documentos apresentados pela recorrente (e-fls. 128 e ss), além das já apresentadas em impugnação, há **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 147, 149/150, 154/163), as quais podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Comungando parcialmente com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, relativos à **manutenção da glosa da pensão alimentícia**:

Voto

...

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

9. A autoridade lançadora apurou a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação. Com vistas a sanar a deficiência apontada, a defesa apresentou o documento de fls. 27/29, consubstanciado em petição de acordo em separação consensual, em que são partes Cristiane Nichele e Marcelo Ribeiro de Andrade, que impôs ao cônjuge varão (filho da impugnante) o dever de pensionar o filho nascido da união (Eduardo Nichele de Andrade), no valor correspondente a 30% do salário mínimo, a ser depositado em conta de Nichele de Andrade.

10. Com efeito, a par do referido documento não conter qualquer informação acerca homologação judicial, necessária a que produza efeitos perante a Receita Federal, constata-se, extreme de dúvidas, que o ônus de pensionar alimentos não foi imposto à interessada, e sim, ao seu filho. Do exposto, considerando, ainda, as disposições do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, constata-se o acerto da fiscalização em promover a glosa de pensão alimentícia, devendo ser mantida essa parte do lançamento.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que a autoridade lançadora apurou a infração de dedução indevida de despesas médicas que referem-se ao tratamento de Marcelo Ribeiro de Andrade: R\$ 2.887,50, relativa à Federação Espírita do Paraná (fls. 21); R\$ 644,50, relativa à prestadora Cassiana Caldeira Reichmann (fls. 24); e R\$ 10.300,00, relativa ao prestador Marcelo Malheiro Oliveira (fls. 23), por considerar que o Sr. Marcelo não seria dependente da contribuinte. (total de R\$13.832,00).

Pode ser verificado através de novos documentos, em especial os relativos à saúde do filho e à ação judicial de curatela movidas pela contribuinte (e-fls. 146 e ss.), que procede a condição de incapacidade de Marcelo Ribeiro de Andrade e este, mesmo maior de idade, pode ser considerado dependente da querelante. Quanto à **dedução de dependentes**, prevista legalmente na Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III, esclarecedora se faz a colação do Artigo 77 do Decreto 3000/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (ora grifado)

...;

Dessa forma, comprovada a dependência tributária, é cabível tanto o afastamento da glosa a título de dependente no valor de R\$1.808,28 quanto o afastamento da glosa a título de despesas médicas relativos ao tratamento deste, devidamente comprovadas no valor de R\$ R\$13.832,00, que representam parte da glosa a tal título ainda em lide.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com dependente de R\$1.808,28 e para restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$13.832,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima